

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2015

Dispõe sobre juros de mora e atualização monetária dos débitos judiciais.

**Autor:** Deputado SILVIO COSTA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo disciplinar os juros e a atualização monetária sobre débitos e depósitos judiciais, com exceção dos que possuam lei específica com outra diretriz.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que “no caso de processo trabalhista, a demora na resolução da demanda acaba imprimindo um prejuízo acima do razoável para a atividade econômica”.

O projeto foi despachado a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que visa remover do nosso ordenamento jurídico, como afirma o autor, “um dos poucos traços ainda remanescentes do período de alta inflação, ocorrido em no País até o ano de 1994”.

A atual legislação prevê que a atualização monetária seja realizada pela aplicação da Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m. Essa sistemática revela-se anacrônica.

Em primeiro lugar, a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação. Em segundo lugar, juros de 1% a.m podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis.

Por outro lado, ao longo dos anos, a legislação tem preferido utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para a correção dos débitos judiciais. Essa já é a taxa utilizada para correção dos débitos tributários desde 1.996 (art. 13 da Lei 9.065/95). Também, é a taxa prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, como é sabido, combina a correção monetária com taxa de juros, de modo a garantir ao credor a adequada remuneração da sua posição com ganhos reais acima da inflação.

Portanto, propõe-se que os débitos trabalhistas passem a ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garantindo tratamento justo às partes do processo, e uniformizando o tratamento com aquele já em vigor para os débitos tributários e cíveis.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.981, de 2015, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em        de abril de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## ***SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2015***

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

§ 1º. A partir da entrada em vigor desta lei, os débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, sofrerão unicamente a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, de forma não capitalizada, que compreenderá a atualização monetária e o juro de mora, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, desde o ajuizamento da reclamação e

aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator